

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17-A.** A obtenção de nível proficiente no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será requisito obrigatório para a inscrição prevista no art. 17 desta Lei. A obtenção de nível proficiente no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será requisito obrigatório para a inscrição prevista no art. 17 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a restrição atualmente prevista para estudantes que ingressarem no curso de Medicina após a publicação da Medida Provisória. A manutenção dessa limitação compromete a efetividade da política pública, pois afasta da exigência de proficiência justamente os milhares de futuros médicos que concluirão sua formação nos próximos anos.

A inscrição profissional deve estar vinculada à demonstração objetiva de proficiência, independentemente da data de ingresso na graduação.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

